



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 25/março de 19 92 ACORDÃO N.º
Recurso n.º 114.536 Processo n.º 10875-000463/90-10.
Recorrente OLIVETTI DO BRASIL S.A.
Recorrida a DRF - GUARULHOS - SP.

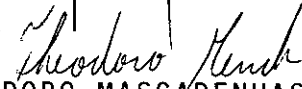
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-797

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo a E. 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.536

RESOLUÇÃO Nº 301-797

RECORRENTE: OLIVETTI DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP.

RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

R E L A T Ó R I O

Olivetti do Brasil S.A. importou 700 placas de circuito impresso com componentes eletrônicos montados, do código TAB 85.21.15.00 descrevendo, na declaração de importação nº 502.738 de 15 de abril de 1985 como "grupo componente de entrelinha", classificação 84.55.03.99. Tal importação se realizou com suspensão dos tributos no regime de draw back.

Quando da liberação da mercadoria, o fiscal produziu o termo de despacho aduaneiro simplificado nº 53/85, folhas 13, apontando divergências, tanto na descrição da mercadoria, quanto na classificação fiscal. A empresa, quando da apresentação do mapa de apuração mensal na zona secundária apresentou DCI onde adotou a classificação tarifária e descrição da mercadoria indicadas pelo auditor fiscal.

Posteriormente, em ato de revisão aduaneira o fisco lavrou auto de infração realçando que: "O importador apresentou DCI corrigindo a descrição da mercadoria, mas não recolheu os tributos, multas e encargos pertinentes. Como não tem licença para as placas de circuito, deverá recolher os tributos e a multa do DL 37/66, artigo 169, I, b. Pela descrição incorreta da mercadoria, incide a multa do DL 37/66, artigo 108. O não lançamento do IPI na época própria leva ao pagamento da multa do Decreto 87.891/82, artigo 364, II. A multa de mora do Decreto-Lei 2.287/86, artigo 3º, é pelo débito dos impostos para com a Fazenda Nacional não pagos no vencimento."

Em tempo a empresa apresentou impugnação, onde protesta pela anulação do auto de infração, alegando haver decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário invocando para subsanciar tal entendimento o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

No mérito a empresa alega nada dever ao fisco dado que as im

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

portações se deram dentro do regime de Draw back. Para substanciar tal entendimento reproduz ementa de acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Quanto às multas declara-as incabíveis, invocando em seu auxílio inclusive o ato declarativo (normativo) CST nº 29, de 22 de dezembro de 1980.

Em informação fiscal o autor do auto de infração se manifesta pela manutenção da exigência arguindo que: a norma invocada pela empresa se refere aos casos em que há lançamento por homologação, e que no imposto de importação o lançamento se realiza por declaração. Assim sendo a decadência do crédito proveniente do imposto de importação seria regulada pelo art. 173, I do CTN.

No mérito o fiscal esclarece que com a correção na DCI, o importador concordou que a mercadoria importada foi placas de circuito e não grupo com entrelinha. Como somente possuía guia de importação para esta última ficou sem licença para a primeira, o que a tirou do regime do draw back.

Ademais o auditor afirmou que: "O importador não está sendo autuado pela indicação incorreta do código tarifário... mas sim pela declaração indevida de mercadoria."

A decisão de primeira instância acolheu as razões do auditor fiscal julgando procedente a ação fiscal.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho em recurso que repete as razões de impugnação do auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Fica claro (da leitura das informações fiscais prestadas pelo auditor, em conformidade com o artigo 19 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, que o litígio não versa sobre a classificação da mercadoria importada. Informação realçada pela decisão de primeira instância. O litígio se desenrola acerca de infrações administrativas não sendo, pois, matéria de competência desta Câmara.

Destarte voto no sentido de que o presente seja encaminhado à 3ª Câmara deste Conselho, colegiado competente para julgar a matéria (infração administrativa).

Sala das Sessões; em 25 de março de 1992.

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.